

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 028/2022

PROCESSO Nº: 312/2021

CONTRATANTE: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER – CNPJ: 05.939.467/0001-15

CONTRATADA: SANTIAGO &amp; CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 51.536.795/0006-00

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de correção em tempo real de sinal GNSS transmitido via satélite pela banda L, incluindo a licença de uso e o suporte técnico pelo período de 12 meses

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 01/2022

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02 e de forma subsidiária a Lei 8.666/93, acompanhado de elementos integrantes do processo.

VALOR: R\$ 8.110,00

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 45020.17122010.001.000.399/001

DATA DA ASSINATURA: 14.03.2022

ASSINAM: Pela CONTRATANTE, James da Silva Serrador, presidente da CAER e pela CONTRATADA, Diego Henrique de Figueredo, Representantes legais.

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS****PORTARIA Nº 188/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 15 DE MARÇO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR o servidor ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI, matrícula nº. 042098793, para responder pelo cargo de Membro do Núcleo de Conciliação Ambiental - CAA-I, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR, por motivo de férias do titular JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, no período de 07 de março de 2022 a 05 de abril de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 07/03/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR

**PORTARIA Nº 189/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 15 DE MARÇO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR a servidora MARTA CECILIA MOTA DE MACÊDO HENCHEN, matrícula nº. 020117539, para responder pelo cargo de Presidente em Exercício da FEMARH/SUBSÍDIO, por motivo de viagem do titular GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA, no período de 16 a 18 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 16/03/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR

**PORTARIA Nº 190/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 15 DE MARÇO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o afastamento dos servidores WAGNER SEVERO NOGUEIRA (sem ônus) e MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA, para que possam realizar vistoria técnica referente a Processos de licenciamento ambiental, no município de Cantá/RR, no período de 11 a 13 de março de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 11/03/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR

**PORTARIA Nº 193/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021

**RESOLVE:**

Art. 1º - EXONERAR a servidora, WELLEN SILVA MORAIS, Matrícula Nº. 020118692, do cargo de Chefe de Divisão de Informações Ambientais/CAA-II, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos– FEMARH/RR, a partir de 01/03/2022.

Art. 2º - NOMEAR a senhora, MITIKO APARECIDA LIMA TETSUYA, CPF: 583.453.451-15, para o cargo de Chefe de Divisão de Informações Ambientais/CAA-II, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos– FEMARH/RR, a partir de 16/03/2022.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 01/03/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**MARTA CECILIA MOTA DE MACEDO HENCHEN**

Presidente Em Exercício da FEMARH/RR

**PORTARIA Nº 195/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentar a servidora da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao Período Aquisitivo de 2019/2020, abaixo relacionada:

NOME	MATRÍCULA	INÍCIO	TÉRMINO
MARIA DE JESUS CABRAL LOBATO	070001989	24/01/2022	04/02/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 14/03/2022

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**MARTA CECILIA MOTA DE MACEDO HENCHEN**

Presidente Em Exercício da FEMARH/RR

**PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 39/2022**

PROCESSO SEI Nº: 16201.005293/2021.28

PROCESSO FÍSICO N.º: 001215-17/01

INTERESSADO: Luziane Santos Araújo

CPF/CNPJ: 662.624.372-15

OBJETIVO: Análise e julgamento em primeira instância.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0003576

SANÇÕES: Advertência e Apreensão.

EMENTA: Por ter em cativeiro 01 animal da fauna silvestre, sendo 01 passeriformes, curiós, espécie *Oryzoborus angolensis*, sem autorização do órgão ambiental competente.

**I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes (Evento SEI Nº 3830544).

Ressalta-se que, a Câmara Única de Autoridade Julgadora – CUAJ fora implementada em 2019, por meio da Portaria Nº472/2019/FEMARH/RR, com o objetivo de aperfeiçoar as rotinas pertinentes aos julgamentos das sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 0003576, em desfavor de Luziane Santos Araújo (CPF:662.624.372-15), nos fundamentos legais, tais quais cito:

Art. 70, caput da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso I e IV, c/c Art. 24, §3º caput, do Decreto Federal 6.514/08, por ter em cativeiro 01 animal da fauna silvestre, sendo 01 passeriformes, curiós, espécie *Oryzoborus angolensis*, sem autorização da autoridade ambiental competente.

O auto de infração supracitado fora datado em 09/01/2017, município de Iracema/RR.

A equipe de fiscalização ao se identificar e permitir permissão para visitar o pássaro, foi verificado que o citado animal não possuía anilha de identificação. A senhora Luziane afirmou não ser cadastrada na Femarh como criadora amadora de passeriformes da fauna silvestre nativa.

Conforme acordo de cooperação técnica Nº 32/2013, firmado entre Femarh e IBAMA, bem como baseado na Lei Complementar Federal Nº 140/2011, atualmente, a competência pelo manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é da Femarh.

A espécie *Oryzoborus angolensis* não se encontra nas listas oficiais de espécie da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Aplicou-se a sanção administrativa de advertência sem valor pecuniário, ASSIM COMO, apreensão de 01 passeriformes, curió, da espécie *Oryzoborus angolensis*, que estavam em cativeiro guardados em uma gaiola.

Não houve qualquer manifestação da parte quanto à conversão de multa, nos termos do prazo previsto no Decreto Federal nº 10.198 de 03 de Janeiro de 2020, tampouco, solicitação de pagamento e ou parcelamento da multa ambiental, conforme Instrução Normativa FEMARH nº 02/2020.

Em análise do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/2008, constatou-se inexistir reincidências da administrada quanto ao cometimento de infrações ambientais e ou multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Vide: Certidão de Reincidência Ambiental/ Declaração de Reincidência Ambiental).

Constatou-se que, o Relatório de Análise Preliminar/CUAJ (Evento SEI Nº 3860858) apontou o processo como apto à emissão de parecer técnico. Isso posto, procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008 (Evento SEI Nº - Publicação DOERR Nº 4001, de 14 de Julho de 2021).

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição Federal de 1988.

Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.

Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020 - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020 - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Instrução Normativa FEMARH nº 005 de 03 de fevereiro de 2021 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Instrução Normativa FEMARH nº 006 de 05 de Março de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

**III – ANÁLISE DO RECURSO**

Prefacialmente cumpre ressaltar que não houve apresentação de recurso administrativo, incorrendo-se, portanto, em revelia conforme estabelecido no do Decreto Federal Nº 6.514/2008.

**IV – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isso, esta autoridade julgadora entende que NÃO HÁ dano ambiental a ser reparado, porém, seguindo a praxe administrativa, solicita-se que o processo seja remetido a Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, considerando art. 134, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020.

**V – ENCAMINHAMENTO**

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020.

**VI – CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes;

Considerando o Auto de Infração nº 0003576 e o Relatório Ambiental nº 0174/2017;

Considerando a ilicitude da conduta do agente autuado, Senhor Wanderson Marinho Maia (CPF:662.624.372-15), POR ter por ter em cativeiro 01 animal da fauna silvestre, sendo 01 passeriformes, curiós, espécie *Oryzoborus angolensis*, sem autorização da autoridade ambiental competente;

Considerando que o administrado não apresentou defesa administrativa;

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do atuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicada em DOERR Nº 4001/2021, datado em 14 de Julho de 2021;

Considerando que não houve qualquer manifestação do atuado quanto à conversão de multa, nos termos do Decreto Federal nº. 9.760/2019; e alterações Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020;

Que seja mantida advertência aplicada no Auto de Infração nº 0003576, ASSIM COMO, o apreensão de 01 (um) passeriformes, curió;

O animal foi solto no seu habitat natural, por apresentarem característica de ser animal bravo e apresentar bom estado nutricional, nas coordenadas geográficas N 02°12'52,4" e W -060°00'35,3";

Quanto à legalidade da aplicação da sanção pecuniária, a dosimetria conferida a título de multa simples, coaduna-se com o capitulado no artigo 24, §3º, da Lei Federal 6.514/2008;

Que o valor do Auto de Infração nº 00003576 seja atualizado pelo setor de contabilidade, de acordo com a Lei Nº 8.005/1990 e a IN FEMARH Nº 006/2020;

Considerando a reparação do dano ambiental imprescritível, que o administrado seja notificado a adotar as medidas cabíveis, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme art. 134, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020;

Seja o atuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão;

O atuado poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias;

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 039/2022.

Boa Vista/RR, 07 de Março de 2022.

**ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA**

CUAJ/Membro/Mat.020119163

#### **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 45/2022**

**PROCESSO SEI Nº:** 16201.008528/2021.33

**PROCESSO FÍSICO N.º:** 001020-15/01

**INTERESSADO:** Renato Alves Borges

**CPF/CNPJ:** 594.485.397-20

**OBJETIVO:** Análise e Julgamento de primeira instância

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º:** 0001419

**SANÇÕES:** Multa Simples

**EMENTA:** Deixar de apresentar informação, estudo, laudo, relatório no sistema oficial no controle, seja no licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental, bem como deixou de apresentar relatório com proposta de desativação do plantio das fazendas: ouro branco remanescente, fazenda São Manoel, Fazenda Sol Nascente II, Sítio Vida Nova I e T.D prainha I.A, conforme parecer técnico DCF Nº 068/2015, Nº 074/2015, Nº 085/2015, Nº 083/2015 e Nº 086/2015, respectivamente.

#### **I – RELATÓRIO**

A Câmara Única de Autoridade Julgadora – CUAJ fora implementada em 2019, por meio da Portaria Nº472/2019/FEMARH/RR, com o objetivo de aperfeiçoar as rotinas pertinentes aos julgamentos das sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental.

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes (Evento SEI Nº 3593487).

Considerando a **Manifestação Processual 37** (Evento SEI 4367634), no qual decide pela continuidade da análise do processo administrativo em questão nesta Câmara Única Julgadora.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 0001419, em desfavor do Senhor Renato Alves Borges (CPF: 594.485.397-20), consultor ambiental da Empresa FIT MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA, nos fundamentos legais, tais quais cito:

Art. 70, §1º c/c Art. 69-A, caput da Lei Federal Nº 9.605/98; e Art. 3º, II c/c Art. 82, Decreto Nº 6.514/2008 e Art. 2º IN nº 02 da FEMARH 2013, por deixar de apresentar informação, estudo, laudo, relatório no sistema oficial no controle, seja no licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental, bem como deixou de apresentar relatório com proposta de desativação do plantio das fazendas: ouro branco remanescente, fazenda São Manoel, Fazenda Sol Nascente II, Sítio Vida Nova I e T.D prainha I.A, conforme parecer técnico DCF Nº 068/2015, Nº 074/2015, Nº 085/2015, Nº 083/2015 e Nº 086/2015, respectivamente.

O auto de infração supracitado fora datado em 23/07/2015, município de Boa Vista/RR, tendo origem à análise do EIA/RIMA da empresa FIT MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA.

O Auto de Infração Nº 0001419, perfaz o valor de **R\$: 10.000,00 (dez mil reais)**, datados em 23/07/2015, subscritos pelos membros da Comissão Técnica Multidisciplinar de análise do EIA/RIMA.

Em análise do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/2008, constatou-se inexistir reincidências da administrada, quanto ao cometimento de infrações ambientais e ou multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Vide: Certidão de Reincidência Ambiental e Declaração de Reincidência Ambiental).

Procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do atuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008 (Evento 2952409 - Publicação DOERR Nº 3655, de 03 de Fevereiro de 2020).

Não houve manifestação do atuado quanto às alegações finais.

**É o relatório.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Constituição Federal de 1988.**

**Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.

**Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

**Decreto Federal nº. 9.760/2019** - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020** - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

**Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020** - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

**Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021** - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

**Instrução Normativa FEMARH nº 05 de 03 de Fevereiro de 2022** - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 05 de Março de 2020** - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

**Portaria FEMARH Nº 450/2021** - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

#### **III – ANÁLISE DO RECURSO**

Prefacialmente cumpre ressaltar a tempestividade (nosso grifo) do recurso administrativo, conforme estabelecido no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Pois bem,

Analisando, em síntese, as arguições do recurso administrativo:

- QUE o prazo pactuado no TAC N°001/2015 era demasiadamente curto; QUE protocolou prorrogação do prazo; QUE os pedidos de prorrogação do prazo do TAC N°001/2015 são imprescindíveis diante da morosidade do órgão ambiental; QUE o órgão ambiental demorou em elaborar seus pareceres técnicos; QUE não houve omissão da empresa; QUE em nenhum momento houve dano ambiental; QUE há pontos controversos no Parecer 107/2015; QUE pareceres específicos, com condicionantes, foram apresentados à empresa após a assinatura do TAC N°001/2015; QUE 70% dos serviços foram cumpridos; QUE o presidente da FEMARH (à época) deixou clara a possibilidade de prorrogação do prazo do TAC N°001/2015; QUE o próprio TAC N°001/2015 previa possibilidade de prorrogação; QUE a comissão de análise não considerou atrasos/óbices operacionais; QUE a comissão se manifestou expedindo documento alegando “simples” e “desarrazoado” sem fazer análise profunda do pedido de prorrogação; QUE a comissão olvidou que o TAC N°001/2015 previa possibilidade de prorrogação; QUE membros da comissão técnica seriam ex-funcionários da empresa e isto comprometia a imparcialidade dos trabalhos; QUE há excesso na aplicação da sanção administrativa; QUE houve erro na conduta tipificada ao infrator; QUE houve falta de eficiência da administração pública; QUE as multas foram adimplidas, conforme de condições instituídas nos TAC's pactuados entre as partes (compensação ambiental); POR FIM, requer anulação dos autos de infrações, OU, conversão das multas simples em advertência, REQUER conversão da multa simples em serviços de preservação do meio ambiente/reduzida aos parâmetros condizentes com a realidade fática no mínimo legal.

Considerando o indeferimento do pedido de conversão de multa do administrado (Manifestação Processual 37, Evento 4367634).

Indeferido (nosso grifo) o pleito do administrado de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Constatou-se nos autos que, outrora, o pedido de conversão da multa estava inconsistente, ou seja, por inexistir subsídios técnicos que atendam aos objetivos estabelecidos no Artigo 140 do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Considerando a responsabilidade atribuída a Empresa FIT Manejo Florestal do Brasil LTDA, no **Parecer da Autoridade Julgadora n° 053/2021** (Processo SEI n° 16201.003400/2021.83).

Quanto à ilicitude da conduta do agente autuado, Renato Alves Borges (CPF: 594.485.397-20), consultor técnica da Empresa FIT Manejo Florestal do Brasil LTDA (nosso grifo):

A equipe multidisciplinar de análise do EIA/RIMA da supracitada empresa, constatou o não cumprimento dos prazos estabelecidos na cláusula segunda pactuada no TAC N° 001/2015, BEM COMO, assim deixando o consultor ambiental de apresentar informações, estudos, laudo, relatório no sistema oficial no controle, seja no licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental/deixou de apresentar relatório com proposta de desativação do plantio das fazendas: Ouro Branco Remanescente, Fazenda São Manoel, Fazenda Sol Nascente II, Sítio Vida Nova I, TD Prainha I-A, conforme pareceres técnicos DCF N° 068/2015, 074/2015, 085/2015, 083/2015, 083/2015, 086/2015 (Auto de Infração N° 0001419).

Não há dúvidas que as condutas descritas acima foram o fato gerador (nosso grifo) da efetiva constatação das sanções administrativas. Sendo imprescindível destacar que, em relação à presunção de legitimidade e de veracidade dos autos de infrações e inversão do *onus probanti*, por serem os autos de infrações decorrentes de uma autuação administrativa, reveste-se de presunção de legitimidade e de veracidade, a qual somente é ilidida por meio de apresentação de provas cabais da desconformidade com a realidade.

Constatou-se que, os fatos que deram origem ao auto de infração foram detalhados, inclusive, embasados em ata de reunião (nosso grifo) da comissão técnica, corroborando, com as descrições dos respectivos relatórios ambientais.

Verifica-se que o autuado não logrou êxito (nosso grifo) em demonstrar a ilegitimidade e inveracidade do ato administrativo descrito nos autos de infrações em tela. Além disso, o fulcro nas provas acostadas aos autos pelos fiscais caracteriza categoricamente as infrações ambientais do Auto de Infração N° 0001419, tendo o senhor Renato Alves Borges deixado de apresentar informações e estudos ambientais solicitados nos pareceres técnicos da equipe de análise do EIA/RIMA da empresa FIT Manejo Florestal do Brasil LTDA.

Ressalta que, a licitude do processo/procedimento (nosso grifo) seguiu o que disciplina a legislação ambiental, seguiram os ditames legais estabelecidos no Decreto Federal n° 6.514/2008, em suma, tais quais cito o rito: ciência do autuado, o contraditório e a ampla defesa, o auto de infração lavrado em impresso próprio, identificação do autuado, descrição clara e objetiva da infração administrativa e prazo para manifestação em alegações finais, *in verbis*:

Decreto Federal n° 6.514/2008.

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Verifica-se que há argumentos da defesa que são impertinentes ao caso, desnecessários ou protelatórios (nosso grifo), tais quais cito: que entregou 70% dos trabalhos; que o presidente da FEMARH (a época) deixou clara a possibilidade de prorrogação dos prazos do TAC; que membros da comissão seriam ex-funcionários; entre outros. Esta câmara julgadora entende que o fato evidente foi o não cumprimento do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta N° 001/2015 e a não prorrogação dos prazos, conforme previsto no parágrafo segundo da cláusula segunda do supracitado TAC.

É imprescindível destacar que a comissão de análise do processo alega, conforme ata de reunião, que se manifestou/deliberou sobre o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do TAC N° 001/2015, inclusive, emitiu o Parecer Técnico DCF N°107/2015 (nosso grifo), referente à análise ambiental para regularização do empreendimento.

Esta Câmara Julgadora entende que o pactuado no TAC N° 001/2015 possui eficácia de título executivo extrajudicial (nosso grifo) legitimado pelo poder público e pela compromissaria. As obrigações do compromissário são geralmente satisfeitas pelo cumprimento voluntário das obrigações.

Não se vislumbrou no auto qualquer manifestação da comissão quando a prorrogação do prazo (nosso grifo) do TAC N° 001/2015.

Não restam dúvidas que as infrações ambientais são apuradas em processos administrativos próprios (nosso grifo), e os desrespeitos das cláusulas do TAC's, o infrator sofrerá as penalidades civil, criminal e administrativa previstas nas leis ambientais e demais legislações e normas complementares vigentes.

Por fim, decide-se pela manutenção da multa simples tipificadas no Auto de Infração n° 0001419.

#### **IV – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto N° 6.514/2008, independente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causada.

Posto isto, considerando o caso em epígrafe, que os procedimentos administrativos referentes à reparação do dano ambiental ocasionados pela conduta tipificada nos Autos de Infrações N° 0001419 sejam apreciados pela Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da **Instrução Normativa FEMARH N° 05/2022**:

- Segue-se subsidiariamente o indicado no Parecer da Autoridade Julgadora n° 053/2021 (Processo SEI n° 16201.003400/2021.83).

#### **V – ENCAMINHAMENTO**

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH N° 05/2022.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal n° 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual n° 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH N° 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

Considerando Auto de Infração Nº 0001419 e Relatório Ambiental Nº 148 de 2015.

Considerando a análise do recurso administrativo, item III deste parecer;

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em DOERR Nº 4046/2021, datado de 17 de Setembro de 2021;

Considerando que não houve qualquer manifestação do autuado quanto à conversão de multa, nos termos do Decreto Federal nº. 9.760/2019; e alterações Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020;

Considerando que não constam nos autos quaisquer documentos (declaração/certidão de pagamento e ou quitação) referentes ao débito relativo ao Auto de Infração Nº 0001419;

Que seja mantida a multa simples, RS: 10.000,00 (dez mil reais), aplicada no Auto de Infração Nº 0001419 - Art. 70, § 1º, c/c Art. 69-A, da Lei Federal Nº 9.605/98; e Art. 3º, inciso II, c/c Art. 82, do Decreto Nº 6.514/2008; e Art. 2º da Instrução Normativa da FEMARH, por deixar de apresentar informações ambientais no prazo exigido pela autoridade ambiental;

Que a Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA/FEMARH promova a reparação do dano ambiental, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da **IN FEMARH Nº 05/2022**;

Quanto à legalidade da aplicação da sanção pecuniária, o valor conferido a título de multa simples, coaduna-se com o tipificado no Auto de Infração Nº 0001419. Esses valores deverão ser atualizados pelo setor de contabilidade, de acordo com a Lei Nº 8.005/1990 e a **IN FEMARH Nº 06/2020**;

Seja o autuado **notificado via AR**, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão;

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de **5 (cinco) dias**, com o desconto legal de **30%**, com incidência de juros, mora e correção monetária;

Caso o autuado não pague o valor da multa com **30%** de desconto no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de **20 (vinte) dias**;

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, **CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**;

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 45/2022**.

**SMJ.**

Boa Vista – RR, 16 de março de 2022.

(assinatura eletrônica)

**ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA**

CUAJ/Membro/Mat.020119163

#### **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 46/2022**

**PROCESSO SEI Nº:** 16201.005298/2021.51

**INTERESSADO:** Infrator não Identificado

**CPF/CNPJ:** Sem Identificação

**OBJETIVO:** Análise e julgamento em primeira instância de infração ambiental

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º:** 0001813

**DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA:** 19/09/2017.

**SANÇÕES:** Multa simples e apreensão

**MUNICÍPIO:** Rorainópolis/RR

**EMENTA/TIPIFICAÇÃO:** Art. 70, § 1º, da Lei Federal Nº 9.605/98; e Art. 3º inciso IV, do Decreto Nº 6.514/2008, apreensão de 3 (três) motosserras: STHIL MS381 (sem numeração); STHIL MS 660 nº 173775381; HUSQUARNA 288XP nº 5019181-01D.

**REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL:** Não identificamos danos ambientais a serem reparados.

#### **I – RELATÓRIO**

Considerando a pandemia do COVID-19, consta nos autos a Portaria FEMARH Nº 450/2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes (evento SEI nº 4378252).

Considerando o Despacho 581 (evento SEI nº 4381718).

Trata-se de processo administrativo lavrado a partir do auto de infração identificado acima. Prefacialmente cumpre ressaltar que, segundo o Relatório Ambiental nº 178/2017 (evento SEI nº 2686378, fls.4/9), não fora possível identificar nenhum responsável pelo material apreendido.

#### **É o relatório.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Constituição Federal de 1988.**

**Lei Federal nº. 9.605/1998-** Lei dos Crimes Ambientais.

**Decreto Federal nº. 6.514/2008-** Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

**Decreto Federal nº. 9.760/2019** - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020** - Altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

**Decreto Estadual Nº 28635-E de 22 de março de 2020** - Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

**Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021** - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

**Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020** - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

**Instrução Normativa FEMARH nº 05 de 03 de Fevereiro de 2022** - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Portaria FEMARH Nº 450/2021** - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

#### **III – ENCAMINHAMENTO**

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação deste parecer em diário oficial.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que os autos de infrações revestem-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Pelo arquivamento do processo administrativo por inexistência de elementos objetivos para emissão de juízo de valor.

Que os bens apreendidos sejam inventariados pela Diretoria Financeira, conforme art. 138 da Instrução Normativa FEMARH Nº 05/2022.

Art. 138. A Diretoria Administrativa Financeira realizará a gestão patrimonial dos bens apreendidos e sob a guarda do órgão ambiental.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 46/2022**.

**SMJ.**

Boa Vista/RR, 16 de Março de 2022.

(assinatura eletrônica)

**ROBSON MARQUES TORQUATO**

CUAJ/Membro/Mat.042098786

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2022/FEMARH/PRES**

Em 15 de março de 2022.

Dispõe sobre procedimentos técnicos para a promoção da rastreabilidade de madeiras exploradas em Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e Uso Alternativo do Solo - UAS em florestas nativas do Estado de Roraima.

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Nº. 1415-P, de 18 de outubro de 2021. , INSTITUI e promulga a seguinte Instrução Normativa:

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos artigos 17, §§ 1º e 2º, 20 e 31 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e no art. 38 e 51-A do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu Capítulo V (Da Supressão De Vegetação Para Uso Alternativo Do Solo);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 21 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 406, de 2 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a qual estabelece os parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia, a ser aplicados em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01, de 12 de fevereiro de 2015, do Ministério do Meio Ambiente - MMA, que trata sobre a aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 986 de 2015 colocar o que dispõe;

CONSIDERANDO que o art. 12 da IN CONAMA nº 237/1997 dispõe que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da rastreabilidade da madeira em toras exploradas em Planos de Manejo Florestal – PMFS e Uso Alternativo do Solo - UAS, aprovados pela FEMARH, desde a sua localização na floresta, local de desdobramento até a sua comercialização.

§1º A rastreabilidade nas etapas de inventário florestal à declaração de corte será operacionalizada no SINAFLO, conforme disposto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 21 do MMA, de 24 de dezembro de 2014.

§ 2º Concomitante aos procedimentos estabelecidos no SINAFLO, se faz obrigatório a adoção de procedimentos de rastreabilidade que vincule os dados registrados na exploração florestal com os da madeira desdobrada e comercializada.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I -*Armazenamento*: atividade que se destina à estocagem de produtos e subprodutos florestais;

II -*Consumo*: atividade que se destinam à aquisição e uso final de produtos e subprodutos florestais oriundos da exploração, coleta, produção, desdobro, laminação e industrialização;

III -*Comércio*: atividade de compra e venda, atacadista e varejista, de produtos e subprodutos florestais oriundos da exploração, coleta, produção, desdobro e laminação;

IV -*Desdobro*: atividade de desdobro de toras, de qualquer natureza;

V -*Detentor*: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS ou o UAS e que se responsabiliza por sua execução;

VI -*Exploração*: atividade composta pelas ações de derrubada ou corte de árvores, desgalhamento, traçamento ou toragem, arraste e transporte, processamento (descascamento ou desdobro); carregamento ou descarregamento;

VII -*Pátio*: o local de armazenamento dos produtos florestais do empreendimento;

VIII -*Romaneio*: medição (ou cubagem) da árvore após a derruba e beneficiamento;

IX -*Tora*: parte de uma árvore, seções de seu tronco ou sua principal parte, em formato roloço, destinada ao processamento industrial;

X -*Unidade de Manejo Florestal – UMF*: área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal.

XI -SINAFLO: Sistema Nacional de Controle Florestal; e

XII -DOF: Documento de Origem Florestal.

**Art. 3º** O detentor da Autorização PMFS ou Autorização de UAS, fica obrigado a adotar procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, deverá o detentor, após a derrubada das árvores, identificar o toco com a plaqueta utilizada no inventário florestal e marcar cada tora proveniente de um mesmo fuste com a mesma numeração, de maneira que possibilite relacionar a tora ao número da árvore selecionada para corte ou sua substituta.

§ 2º Nos procedimentos de pátio do manejo florestal, após o romaneio das toras, o detentor do manejo deverá garantir, para cada tora, as seguintes informações:

I -Espécie (nome científico e nome popular);

II -Número da tora;

III -Data de corte;

IV -Número da árvore de origem;

V -Seção do fuste da árvore a qual aquela tora pertence;

VI -Coordenadas geográficas da árvore;

VII -Número da UPA;

VIII -Número da UT;

IX -Número do pátio;

X -Denominação do PMFS;

XI -Nº da autorização de exploração do POA;

XII -Data de exploração;

XIII -Identificação do cortador;

- XIV -Data do arraste;
- XV -Data do romaneio;
- XVI -Volume da tora romaneada;
- XVII -N° do DOF de saída da tora do PMFS até a unidade de desdobramento da Madeira;
- XVIII -Data de saída do Manejo Florestal;
- XIX -Empresa de destino da tora (Razão Social e CNPJ).

§ 3º Nos procedimentos de Uso Alternativo do Solo, após o romaneio das toras, o detentor deverá garantir, para cada tora, as seguintes informações:

- I -Espécie (nome científico e nome popular);
- II -Data de exploração;
- III -Identificação do cortador;
- IV -Data do arraste;
- V -Data do romaneio;
- VI -Número da tora;
- VII -Número da árvore de origem;
- VIII -Seção do fuste da árvore a qual aquela tora pertence;
- IX -Coordenadas geográficas do projeto;
- X -Denominação do imóvel;
- XI -N° da autorização de exploração;
- XII -Volume da tora romaneada;
- XIII -N° do DOF de saída da tora do Projeto até a unidade de desdobramento da Madeira;
- XIV -Data de saída do Projeto;
- XV -Empresa de destino da tora (Razão Social e CNPJ).

§ 4º O Registro de Exploração de Tora é obrigatório e a identificação deve ser realizada fisicamente na tora, em material e tecnologia que garanta a permanência das informações pelo período mínimo de 2 (dois) anos, inclusive nas toras armazenadas nos pátios das indústrias madeireiras antes de seu desdobramento.

§ 5º No caso de Unidade de Manejo Florestal - UMF em concessões florestais, o rastreamento se fará conforme normas estabelecidas pelo órgão gestor estadual.

§ 6º O detentor do PMFS e da UAS, fica obrigado a apresentar, semestralmente, o Relatório de exploração, com as informações sobre a área autorizada para exploração florestal, a descrição das atividades já realizadas, o volume efetivamente explorado, a apresentação do DOF no período anterior de seis meses.

**Art. 4º** - A empresa beneficiadora de produtos florestais fica obrigada a adotar procedimentos que possibilitem a rastreabilidade das árvores exploradas na origem, desde a sua localização na floresta, o local de desdobramento até a comercialização, vinculando com a emissão do DOF do produto processado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a empresa beneficiadora deverá garantir a continuidade da rastreabilidade da madeira iniciada pelo detentor da exploração florestal, com o registro da conversão de produtos florestais por meio do processamento industrial ou processo semimecanizado, contendo as seguintes informações:

- I -Denominação do PMFS ou UAS;
- II -N° do DOF de entrada da empresa;
- III -Espécie (nome científico e nome popular);
- IV -Número da tora;
- V -Volume da tora;
- VI -Data de desdobramento da tora;
- VII -Produto(s) convertido;
- VIII -Volume(s) do(s) produto(s) florestal;
- IX -Lote de comercialização por produto;
- X -DOF(s) de comercialização, vinculado com a data de saída da empresa, destino do produto.

§ 2º A empresa beneficiadora de produtos florestais poderá adotar metodologia e/ou tecnologia de rastreabilidade diferente da adotada pelo detentor da exploração florestal, no entanto, deverá resguardar todas as informações vinculadas a origem da matéria-prima.

**Art. 5º** – O controle de rastreabilidade das madeiras oriundas de exploração florestal aqui definidas deverá possibilitar procedimentos de fiscalização e monitoramento, em qualquer etapa da cadeia de custódia da madeira, através de tecnologia (QR-CODE ou análogo) que possibilite obter todas as informações exigidas nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§1º No local do projeto de exploração florestal e na empresa beneficiadora de madeira, deverá ter disponibilidade de internet para fins de leitura das informações conforme a tecnologia adotada.

**Art. 6º** - A FEMARH realizará, a qualquer tempo, vistorias e fiscalização para verificar o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa, solicitando ao usuário a apresentação dos documentos fiscais e informações complementares para conferência com as informações existentes no SINAFLORE e DOF.

§1º - Em caso de descumprimento do art. 6º, o responsável técnico poderá ser responsabilizado simultaneamente com a empresa beneficiadora.

**Art. 7º** - Constatada irregularidade na execução de autorização de exploração ou de utilização de matéria-prima, no estoque ou nas movimentações realizadas no SINAFLORE e DOF, a FEMARH suspenderá as operações de pessoa física ou jurídica nos sistemas e aplicará as medidas cabíveis, conforme legislação ambiental vigente.

**Art. 8º** As empresas beneficiadoras de produtos florestais ficam obrigadas a se adequarem à presente IN, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta IN;

**Art. 9º** – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**

Presidente da FEMARH/RR